



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000602-35.2015.815.0951

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Milton da Cruz dos Reis
ADVOGADO : Edinando José Diniz (OAB/PB 8.583)
APELADO : Município de Arara
PROCURADOR : José Evandro Alves da Trindade
ORIGEM : Juízo da Comarca de Arara
JUIZ : Osenival dos Santos Costa

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO PELO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CARÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do Ente ao qual pertencer.” Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000. Publicado no Diário da Justiça de 19/03/2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.148.

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível nos autos da Ação de Cobrança promovida por Milton da Cruz dos Reis contra Sentença (fls. 106/108) proferida pelo Juízo da Comarca de Arara, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município ao anuênio desde 2010 e seus reflexos, bem como ao pagamento referente ao 1/3 de férias do ano de 2010 a 2012 de forma simples, acrescidos de juros e correção monetária.

Apelação Cível do Promovente às fls. 111/113, requerendo a reforma da Sentença, para a concessão de Adicional de Insalubridade.

Contrarrazões às fls. 116/122.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 133/143, opinou pelo desprovimento da Apelação.

É o relatório.

VOTO

Antes da análise do presente recurso, cumpre esclarecer a questão do duplo grau de jurisdição, considerando o teor do art. 475 do CPC. É que, se a condenação envolver a Fazenda Pública, a dicção do referido artigo impõe o reexame necessário como condição de validade e cautela para a sujeição da pessoa jurídica de direito público ao ônus imposto por decisão do Poder Judiciário.

É fácil verificar que a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do CPC. O citado artigo reza: ***“está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: I-proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;”***.

Logo, no caso em testilha, é estreme de dúvidas que o feito está sujeito, também, ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, entendo que o julgamento deve ser apreciado sob a ótica não somente de Apelação, mas, também, de Remessa Oficial.

O debate inicial cinge-se à averiguação da existência de direito ao pagamento das verbas salariais especificadas pelo Autor na peça inaugural.

Como se sabe, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, incluindo o terço constitucional de férias e 13º salário, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Por outro lado, tratando-se de pagamento de salários, cabe ao Réu comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova, *in casu*, compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação das parcelas requeridas, ante a hipossuficiência do Autor para apresentar tais elementos.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Autor, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - O salário é direito de todo trabalhador, previsto na Lei Maior. - **A Municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao trabalhador contratado é impossível fazer a prova negativa de tal fato.** - O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação válida. Precedentes. STJ, AgRg no REsp 782.850/SP, Relator Celso Limongi Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgamento 05/03/2009, Publicação DJe 30/03/2009.TJPB - Acórdão do processo nº 05220090013898001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. Em 12/06/2012

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À EDILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Não merecem prosperar os argumentos levantados pela parte recorrente, que visam apenas a rediscutir a impossibilidade do pagamento dos serviços extraordinários prestados, quando não há, nos autos, qualquer elemento novo, capaz de ensejar modificação no julgado em exame. - **Não há como se exigir que o autor apresente prova negativa do não pagamento pela municipalidade** ou mesmo prova de que realmente prestou o serviço extraordinário, pois é incumbência da municipalidade provar que remunerou seu funcionário ou que este não prestou horas extras, nos meses mencionados. TJPB - Acórdão do processo nº 03820080002611002 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em 06/03/2012

Portanto, como a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações da Autora, deve suportar tal ônus.

Quanto ao Adicional de Insalubridade, melhor sorte não teve o Autor.

Segundo o caderno processual, o Autor é servidor público municipal, desempenhando o cargo de Agente Comunitário de Saúde, depois de aprovado em processo seletivo, em razão das atividades desenvolvidas, postula gratificação de insalubridade.

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

In casu, não restou comprovada a existência de lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do Adicional de Insalubridade ao Apelante, desobrigando o Município do pagamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba pacificou o entendimento:

“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000. Publicado no Diário da Justiça de 19/03/2014.

É necessário que se diga que não está em debate aqui a relevância social do trabalho desempenhado por esta categoria, cuja importância é inegável.

Assim, inexistindo lei específica, não há que se falar em direito ao recebimento da gratificação postulada.

Diante do exposto, **DESPROVEJO OS RECURSOS**, mantendo inalterada a sentença combatida.

É o voto.

**PRESIDIU A SESSÃO A EXCELENTÍSSIMA
DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA**

CAVALCANTI. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO RELATOR, O EXCELENTÍSSIMO DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O (EXMO. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS), A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI E O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

